

A atuação especializada do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios na tutela do patrimônio cultural: o caso do Museu Histórico e Artístico de Planaltina

The specialized role of the Prosecution Service of the Federal District and Territories in the protection of cultural heritage: the case of the Historical and Artistic Museum of Planaltina

Recebido em 02.12.2024 | Aprovado em 06.03.2025

DOI: <https://doi.org/10.63601/bcesmpu.2024.n63.e-63tc01>

Roberta Fernanda Fonseca dos Anjos

<https://lattes.cnpq.br/9336313008793917>

Chefe de Gabinete na 2ª Promotoria de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT). Especialista em Gestão Cultural pela DUO – Informação e Cultura, em Gestão Estratégica pelo Centro Universitário de Brasília (UniCeub) e em Controle da Administração Pública pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). Graduada em Relações Internacionais, com atuação voltada ao processo de fiscalização e monitoramento de políticas públicas relacionadas ao direito ambiental e ao patrimônio cultural do Distrito Federal.

Resumo: A Constituição Federal de 1988 trouxe significativas inovações no âmbito da tutela do patrimônio cultural, proteção essa crucial para a preservação da identidade e memória coletiva de uma nação. No contexto jurídico brasileiro, essa tutela é especialmente relevante, pois a Carta Magna estabelece um conjunto de normas e princípios que visam garantir a proteção e a preservação dos bens culturais em todo o território brasileiro. Nesse contexto, o artigo busca apresentar o estudo de

caso referente à atuação especializada do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) na tutela do Museu Histórico e Artístico de Planaltina, tombado pelo Distrito Federal. A segunda seção aborda a evolução normativa do patrimônio cultural até a Constituição de 1988. A terceira discute as atribuições e instrumentos do Ministério Público na tutela de direitos difusos e coletivos nesse campo. Por fim, apresenta-se o estudo de caso sobre a judicialização do Museu, descrevendo, em linhas gerais, os principais desafios e resultados alcançados pelo órgão, numa das batalhas mais longínquas de tutela jurisdicional dos direitos difusos e coletivos envolvendo o patrimônio cultural de Planaltina. O estudo adota uma abordagem crítica exploratória, baseada em observações indutivas, pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se que, embora a atuação do MPDFT tenha assegurado a preservação parcial do Museu, a restauração integral de seu acervo ainda permanece pendente, porquanto depende do Poder Judiciário e do compromisso efetivo do Poder Público em cumprir as decisões judiciais que buscam tão somente proteger o bem cultural para as presentes e futuras gerações.

Palavras-chave: Patrimônio cultural; Constituição; Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; direitos coletivos e difusos; Museu Histórico e Artístico de Planaltina.

Abstract: *The Federal Constitution of 1988 brought significant innovations in the field of protection of Brazil's cultural heritage, which is a crucial safeguard for preserving its identity and collective memory. This protection is especially relevant within the Brazilian legal context, since the 1988 Federal Constitution establishes a set of norms and principles focused on ensuring the protection and preservation of cultural assets throughout the Nation. In this context, this article presents a case study on the role of the Prosecution Service of the Federal District and Territories (MPDFT) in protecting the Planaltina Historical and Artistic Museum, which the Government of the Federal District lists as a cultural asset. The second section examines the evolution of cultural heritage legislation until the 1988 Federal Constitution. The third discusses the MPDFT's responsibilities and legal tools in defending diffuse and collective rights in this field. Finally, the case study explores the Museum's judicialization, highlighting key challenges and outcomes in one of the Public Ministry's longest running judicial battles dealing with the guardianship of broad and collective rights over matters of cultural heritage. The study employs a critical and exploratory approach, using inductive observations, bibliographic research, and document analysis. It concludes that, while the Public Prosecutor's Office of the Federal District and Territories (MPDFT) efforts have ensured the Museum's partial preservation, full restoration remains unresolved, depending on judicial enforcement and*

the Public Administration's commitment to executing court rulings aimed at protecting this cultural asset for present and future generations.

Keywords: *Cultural heritage; Constitution; Prosecution Service of the Federal District and Territories; broad and collective rights; Historical and Artistic Museum of Planaltina.*

1 Introdução

A consolidação da proteção do patrimônio cultural conferida pela Constituição de 1988 trouxe significativas reflexões sobre a percepção do Estado brasileiro em relação à preservação e à promoção da diversidade cultural do País. O art. 216 da Carta Magna não só ampliou o conceito de patrimônio cultural, mas também atribuiu ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, responsabilidades pela sua preservação e instrumentos para efetivá-la.

Em que pese a proteção conferida pela Constituição Federal de 1998, tem-se verificado no Distrito Federal, especialmente na Região Administrativa de Planaltina, deterioração, descaracterização e até demolição dos bens culturais ali abrigados, em afronta ao marco legal. Planaltina possui um centro histórico que remonta ao século XIX, com edificações e espaços que são testemunhos importantes da história do povoamento e desenvolvimento do Planalto Central antes da construção de Brasília.

O Ministério Público brasileiro, nesse contexto, assume papel de destaque ao zelar pela observância dessas disposições constitucionais, pois, à luz da Constituição Federal de 1988, é incumbido de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os direitos difusos indisponíveis, dos quais o direito ao patrimônio cultural é parte. Assim, o enfrentamento da deterioração e da descaracterização do patrimônio cultural de Planaltina tem encontrado guarida na atuação do Ministério Público, dado o seu formato institucional, os poderes instrumentais que lhe são conferidos e a independência funcional para investigar e propor medidas de proteção necessárias para preservação do patrimônio cultural.

Nesse contexto, este artigo, que tem como delimitação a tutela do patrimônio cultural, objetiva demonstrar a atuação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), por meio das Promotorias

Especializadas em Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, na defesa do patrimônio cultural do Distrito Federal, mais especificamente da Região Administrativa de Planaltina, onde está abrigada a maior parte dos bens culturais da Capital Federal.

Como objetivo específico, o presente artigo constitui-se em um estudo de caso referente à atuação do MPDFT na tutela do Museu Histórico e Artístico de Planaltina, bem cultural tombado pelo Governo do Distrito Federal por meio do Decreto de 19 de agosto de 1982, tendo como base a análise da judicialização de sua preservação, descrevendo, em linhas gerais, os principais desafios e resultados alcançados ao longo dos últimos anos.

Desse modo, este artigo está estruturado da seguinte forma: na segunda seção, será apresentada, em linhas gerais, a evolução histórica do processo de institucionalização da proteção do patrimônio cultural no Brasil até a consolidação de sua importância pela Constituição de 1988, abordando a ampliação tanto do conceito de patrimônio quanto dos instrumentos de proteção, além das responsabilidades do Poder Público e da comunidade para efetivar tal proteção.

Na terceira seção, serão apresentadas as funções institucionais e funcionais do Ministério Público brasileiro, assim com os instrumentos jurisdicionais conferidos pela Constituição Federal ao ente ministerial para a tutela dos direitos difusos e coletivos relacionados ao patrimônio cultural, dando enfoque ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e as atribuições das Promotorias Especializadas em Meio Ambiente e Patrimônio Cultural.

Por último, será apresentado o estudo de caso relacionado à atuação especializada do Ministério Público do Distrito Federal em prol da proteção e preservação do Museu Histórico e Artístico de Planaltina, trazendo reflexões e aspectos relacionados a essa intervenção numa das batalhas mais longínquas do campo judicial de tutela de direitos difusos e coletivos de patrimônio cultural daquela instituição.

Para tanto, adotou-se a abordagem crítica exploratória, fundamentada em observações indutivas, e as técnicas de pesquisa de natureza bibliográfica e documental da literatura especializada, doutrinárias e normativas sobre a proteção do patrimônio cultural brasileiro.

Adicionalmente, houve o levantamento e a coleta de dados nos sistemas internos do MPDFT de outros mecanismos jurisdicionais utilizados na defesa do patrimônio cultural de Planaltina.

Em conclusão, o estudo realizado revela que a intervenção judicial do MPDFT, apesar de ter resultado apenas na preservação parcial do Museu Histórico e Artístico de Planaltina – dado que a restauração e a restituição de seu acervo ainda estão pendentes de cumprimento por parte do Governo do Distrito Federal –, tem-se mostrado significativa no âmbito da tutela coletiva dos direitos difusos e individuais indisponíveis relativos ao patrimônio cultural daquela região.

No entanto, o êxito de suas iniciativas na defesa desse Museu depende de uma interpretação favorável das leis pelo Poder Judiciário e do compromisso efetivo do Poder Público em cumprir as decisões judiciais que buscam tão somente proteger e preservar o bem cultural tombado para que as presentes e futuras gerações dele possam usufruir.

2 A tutela constitucional do patrimônio cultural brasileiro

A evolução normativa da proteção do patrimônio cultural no Brasil é marcada por uma trajetória que reflete, ainda que lentamente, a crescente conscientização sobre a importância da preservação e valorização do legado cultural do País. O processo de institucionalização da proteção do patrimônio cultural no Brasil remonta à época colonial, até o reconhecimento de sua importância pela Constituição de 1988 como direito fundamental de todos os cidadãos.

Neste contexto, é fundamental compreender, em linhas gerais, a trajetória histórica e as transformações desse processo, que culminaram na consolidação da importância da tutela do patrimônio cultural brasileiro.

2.1 Antecedentes do processo constitucional de proteção do patrimônio cultural

A proteção do patrimônio cultural tem suas raízes no ordenamento jurídico de Portugal, que influenciou significativamente a legislação brasileira. De acordo com Miranda (2021), as primeiras tentativas de

preservação do patrimônio cultural no Brasil remontam ao período colonial, ainda em 1742, quando o então vice-rei do Brasil, Conde das Galveias, tentou impedir que o Palácio das Duas Torres, em Pernambuco, fosse transformado em um quartel para as tropas locais, fato que resultou na restauração do palácio.

Segundo Marchesan (2007), a expressão "patrimônio", entendida como conjunto de bens culturais, emergiu na Primeira República com a publicação do Decreto n. 22.928, de 12 de julho de 1933, que elevou a cidade de Ouro Preto à categoria de monumento nacional.

Ao analisar a trajetória do processo de proteção constitucional do patrimônio no Brasil, Pires (1994, p. 43) afirma que "inexistia, no século passado, preocupação com a memória nacional ou com o acervo de bens naturais e culturais de que éramos legatários [...]". Segundo a autora, tanto a Constituição do Império, promulgada em 1824, quanto a Constituição da República, de 1891, omitiram de forma absoluta a tutela dos bens culturais do País, matéria que só foi tratada com o advento da Constituição de 1934^[1], que instituiu a função social da propriedade como princípio, conferindo competência concorrente à União e aos estados para "proteger as belezas naturais e monumentos de valor histórico ou artístico" (Marchesan, 2007, p. 50).

No entanto, o preceito constitucional de proteção era limitado, pois o termo "monumento" não abrangia plenamente a dimensão do patrimônio propriamente dito, e o conceito de "belezas naturais" carecia de critérios objetivos. Assim, considerando que "a preservação não poderia incidir apenas sobre o que agradasse do ponto de vista estético, o defeito aludido comprometia inegavelmente o fim intentado pelo Constituinte" (Pires, 1994, p. 43).

Com a promulgação da Constituição de 1937^[2], a expressão "belezas naturais" foi substituída por "paisagens ou locais particularmente dotados pela natureza". Além disso, houve a inclusão dos municípios no rol dos entes estatais competentes no tocante à matéria de proteção dos bens culturais, e foi dada ênfase à função do Estado em preservar o patrimônio com a inclusão do termo "cuidados especiais" no texto do art. 134 (Pires, 1994).

Naquele mesmo ano, atendendo ao pedido do então Ministro da Educação, Gustavo Capanema, o intelectual Mário de Andrade elaborou o esboço do anteprojeto de lei de política nacional de patrimônio cultural. Tal esforço resultou na publicação do Decreto-Lei n. 25, de 30 de novembro de 1937, que instituiu o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN), precursor do atual Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), autarquia vinculada ao Ministério da Cultura. O ainda vigorante Decreto-Lei n. 25/1937 estabeleceu as bases de preservação dos bens culturais, mas trouxe em seu texto o conceito restritivo de patrimônio e o tombamento como única medida de proteção administrativa dos bens culturais materiais (Marchesan, 2007).

A Constituição de 1946^[3], por sua vez, retrocedeu parcialmente, visto que o legislador preferiu “ratificar o preceito de 37, que dava maior vigor a essa proteção, equiparando o crime contra o patrimônio nacional a qualquer atentado contra aqueles bens [...]” (Pires, 1994, p. 44). Sem embargo, a Carta de 1946 inovou ao incluir no texto constitucional o termo “Poder Público” em substituição aos três entes estatais, o qual foi mantido na Constituição de 1967 e na Emenda Constitucional n. 1/1969.

Com efeito, a Constituição de 1967^[4] e a Emenda Constitucional n. 1/1969 mantiveram a norma programática semelhante à Constituição de 1946, mas sem especificar os instrumentos de amparo estatal à cultura. Não obstante, a Carta de 1967 acrescentou as jazidas arqueológicas entre os bens a serem protegidos pelo Poder Público (Marchesan, 2007).

Por todo o exposto, Pires (1994), em relação às constituições, conclui que todas

reconheceram os interesses coletivos fundamentais de preservação, mas não estabeleceram a correspondente legitimação e os instrumentos processuais para obviar a consecução da dupla proteção estatal, que é fixar em dois planos: o da ação do Estado e do comportamento da sociedade (Pires, 1994, p. 277).

Nesse passo, a Constituição Federal de 1988, marco importante na redemocratização do País, não apenas ampliou o conceito de patrimônio, mas outorgou ao Poder Público, com o apoio da comunidade, as responsabilidades pela sua preservação e os instrumentos para efetivá-la.

2.2 A consolidação do patrimônio cultural na Constituição de 1988

A Constituição Federal de 1988 representou uma mudança significativa na percepção do Estado em relação ao patrimônio cultural brasileiro, alinhando-o à diversidade cultural do País. Pela primeira vez, o constituinte abordou a proteção do patrimônio cultural de maneira específica, holística e mais inclusiva em comparação às constituições anteriores, equiparando sua importância como direito fundamental de terceira geração.

Vale transcrever, para fins deste estudo, o art. 216 da Carta Magna de 1988, *in verbis*:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Verifica-se que o novo texto constitucional expandiu o conceito de patrimônio cultural abrangendo não apenas os bens materiais, mas também os bens imateriais, omitidos nas legislações anteriores, entre muitos outros não relacionados no texto constitucional (Pires, 1994). Os bens materiais, sejam móveis ou imóveis, são aqueles com existência física que podem ser preservados de maneira tangível, como edifícios, museus, monumentos e sítios arqueológicos. Esses bens representam

a herança física, histórica e cultural da sociedade, sendo relevantes para a preservação da memória e identidade cultural de uma nação.

Por outro lado, os bens imateriais são aqueles que não possuem uma existência física, mas são igualmente importantes para a identidade cultural de um povo, pois englobam práticas, línguas, expressões, conhecimentos e técnicas que são transmitidos de geração em geração (Miranda, 2021).

Assim, com a nova concepção constitucional, Beltrão (2009, p. 129) ressalta que

todo e qualquer bem, material ou imaterial, móvel ou imóvel, singular ou coletivo, independentemente de ter sido criado por ação humana, pode ser considerado integrante do patrimônio cultural, e, conseqüentemente, gozar de proteção jurídica. Para tanto, o bem deverá necessariamente conter alguma característica especial quanto à identidade, à ação, ou à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

2.3 Instrumentos de proteção

Com fulcro na Constituição Federal, cabe ao Poder Público promover e proteger o patrimônio cultural do Brasil, com o apoio da comunidade, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e salvaguarda (CF/1988, art. 216, § 1º). Esses instrumentos, listados de forma exemplificativa pelo legislador^[5], compõem o sistema de proteção administrativa do patrimônio cultural, o qual abrange outra variedade de instrumentos legais e instituições encarregadas da preservação e valorização dos bens culturais, diante das potenciais ameaças de degradação, descaracterização e até mesmo destruição do meio ambiente cultural.

Inicialmente, tem-se o *tombamento*, instrumento jurídico mais antigo e tradicional do sistema de proteção do patrimônio cultural brasileiro. Historicamente, o tombamento é reconhecido como precursor e como um dos pilares da tutela do patrimônio cultural, consolidado pela Constituição Federal e regulamentado pelo Decreto-Lei n. 25/1937, que estabelece as bases legais para sua aplicação em todo o território nacional, visando preservar bens móveis e imóveis de relevante valor

histórico, artístico, arqueológico, etnográfico, paisagístico e científico. Segundo Miranda (2021), o tombamento se configura como ato administrativo discricionário do Poder Público, pautado pela apreciação técnica e fundamentado em critérios objetivos e subjetivos de valor cultural^[6], e tem como função precípua a conservação dos bens culturais, tanto móveis quanto imóveis, sejam de natureza pública ou privada, ambiental ou cultural. Em suma, o tombamento, segundo o autor,

é um processo administrativo por meio do qual o Poder Público, a fim de proteger bens móveis e imóveis dotados de valor cultural, reconhece formalmente o especial significado e interesse público do qual se reveste a coisa, que passa a ficar submetida a um especial regime jurídico no que pertine à disponibilidade, à conservação e à fruição, com o escopo de preservar seus atributos (Miranda, 2021, p. 173).

Desse modo, o principal objetivo do tombamento é garantir que os bens culturais de relevância nacional, estadual ou municipal sejam protegidos contra ações que possam comprometer sua integridade ou descaracterizá-los. Além disso, a proteção pode abranger não apenas o bem em si, mas também seu entorno, assegurando que intervenções urbanísticas ou arquitetônicas respeitem o contexto histórico e cultural da sociedade.

Nesse aspecto, Rabello ressalta que “só haverá tombamento se a proteção se der através do processo previsto naquele diploma legal, sem que isto implique a eliminação de outras formas jurídicas de proteção” (Rabello, 2009, p. 47). Todavia, o Estado tem o dever de preservar os bens culturais, independentemente do fato de serem tombados ou não.

O inventário consiste na identificação e documentação sistemática dos bens culturais materiais e imateriais, móveis e imóveis, tanto públicos quanto privados, de origem nacional ou estrangeira, presentes em determinado território. A inventariação dos bens culturais é mais rápida do que o instrumento de tombamento, podendo ser conduzida por entidades públicas ou privadas, por meio de metodologia específica, e com a participação da comunidade em todas as fases distintas do procedimento (Soares, 1994).

O conceito de registro, por sua vez, foi estabelecido pelo Decreto n. 3.551, de 4 de agosto de 2000, o qual instituiu o Programa Nacional do

Patrimônio Imaterial, visando o reconhecimento e a tutela específica de bens culturais de natureza imaterial, como expressões orais, práticas rituais, saberes, entre outros. Segundo Miranda (2021), o registro “é ato protetivo na medida em que constitui prova capaz de dar suporte a ações que visem a impedir posterior utilização indevida dos conhecimentos e práticas envolvidos na manifestação cultural” (Miranda, 2021, p. 168).

A *vigilância* consiste no monitoramento, acompanhamento e fiscalização constante, pelo Poder Público, dos bens de valor histórico, artístico e cultural, visando protegê-los contra a degradação, destruição e descaracterização nos locais em que se encontram (Miranda, 2021). Já a *desapropriação* é uma medida na qual o Estado adquire compulsoriamente o bem privado para garantir sua preservação e acesso público. Segundo Soares (2009), esse instrumento é destinado à tutela dos interesses decorrentes de bens materiais e imateriais, e deve ser empregado como último recurso administrativo, portanto, apenas quando outras medidas de salvaguarda se mostrarem insuficientes.

O texto constitucional estabeleceu ainda que o Estado tem a obrigação de editar leis que incentivem a produção e o conhecimento dos bens e valores culturais (art. 216, § 3º), e que todas as ameaças e os danos aos patrimônios culturais devem ser punidos por lei (art. 216, § 4º). Logo, estas últimas medidas visam salvaguardar os bens culturais contra ações que possam deteriorá-los ou destruí-los, reforçando a ideia de que a cultura é um bem coletivo e inalienável, cuja preservação é essencial para a identidade e a memória histórica da nação.

Por fim, a nova ordem constitucional estabeleceu ainda o tombamento de todos os documentos e sítios onde estão localizadas as reminiscências históricas dos antigos quilombos (art. 216, § 5º), e atribuiu aos entes federativos – União, Estados e Municípios – a responsabilidade de preservar e promover o patrimônio cultural, tema que será abordado na próxima seção.

2.4 Responsabilidades do Poder Público, da comunidade e outros interessados

O art. 216 da CF/1988 enfatiza a corresponsabilização entre o Poder Público e a comunidade na tutela do patrimônio cultural,

quer na obrigação genérica de *non facere* (não provocação de danos ou criação de ameaças ao patrimônio cultural), quer no específico chamamento do Estado às suas responsabilidades de preservação dos bens culturais (Miranda, 2021, p. 36).

Tem-se, assim, que a política de preservação do meio ambiente cultural não pode ser realizada de forma efetiva apenas pelo Estado brasileiro. A participação das comunidades e das entidades públicas e privadas é imprescindível para identificar, valorizar e proteger os bens culturais, uma vez que são fontes de conhecimento e memória dos bens culturais com os quais estão envolvidos. Além disso, a participação da comunidade visa assegurar que as ações de preservação sejam sensíveis às necessidades e às particularidades locais, promovendo assim o engajamento maior e apoio popular.

O Poder Público, por sua vez, tem o dever de elaborar e implementar políticas e mecanismos que facilitem e incentivem essa abordagem participativa e inclusiva nesse dever constitucional. Isto inclui desde a educação patrimonial até a criação de instrumentos legais e incentivos fiscais e financeiros de apoio às iniciativas comunitárias de preservação, entre outras atribuições, como veremos adiante.

2.5 Competências administrativa e legislativa

A Constituição Federal de 1988, nos arts. 23, 24 e 30, estabeleceu o sistema de cooperação entre os diferentes níveis de governo para a proteção do patrimônio cultural. O art. 23 determina que é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios proteger os bens de valor histórico, artístico e cultural, além das paisagens naturais e sítios arqueológicos. Essa competência compartilhada sublinha a responsabilidade coletiva e a necessidade de esforços coordenados entre as diversas esferas de governo para a proteção eficaz do patrimônio cultural.

O art. 24 da CF/1988 atribui competência concorrente à União, aos estados e ao Distrito Federal para legislar sobre a proteção do patrimônio cultural, permitindo que normas gerais sejam estabelecidas pela União e suplementadas pelas demais esferas, conforme as necessidades regionais. Por sua vez, o art. 30 confere aos municípios a capacidade

de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

Complementando essa estrutura, o art. 216 da CF/1988 estabelece que todas as esferas de governo devem adotar medidas para a preservação, valorização e divulgação do patrimônio cultural, atuando de forma integrada para promover uma proteção abrangente e eficaz. No entanto, apesar do marco legal existente, observa-se uma lacuna entre a legislação de proteção cultural e sua aplicação prática, evidenciada, na maioria das vezes, pela omissão do Poder Público.

Nesse contexto, o Ministério Público emerge como guardião da lei e protagonista na defesa dos direitos difusos e coletivos relacionados ao patrimônio cultural, utilizando os poderes institucionais conferidos pela Constituição Federal para atuar e propor medidas de proteção ao patrimônio cultural, como veremos a seguir.

3 O Ministério Público brasileiro na tutela do patrimônio cultural, sob a perspectiva do marco legal vigente

Como visto na seção anterior, em 1988, com a promulgação da nova Constituição Federal, o Brasil alcançou o mais alto nível de evolução normativa referente à proteção constitucional do patrimônio cultural (Miranda, 2021).

A partir do mandamento constitucional, foram criadas diversas leis e instrumentos pertinentes ao tema, dando novos contornos ao sistema jurídico de proteção do meio ambiente cultural, especialmente no que diz respeito ao dever do Poder Público e da comunidade de efetivar a promoção e a preservação dos bens de valor cultural, tanto material quanto imaterial. E, uma vez sob a égide desse sistema jurídico protetivo na forma de interesse difuso, em sentido amplo, a proteção do patrimônio cultural passou a integrar as funções institucionais do Ministério Público brasileiro (Crawford, 2010).

Com efeito, a Carta Magna, no art. 127, atribuiu ao Ministério Público a responsabilidade de zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cuja proteção abrange uma miríade de temas, incluindo o patrimônio cultural^[7].

Nesse mesmo entendimento, Miranda afirma que

a Constituição Federal outorgou ao Ministério Público a missão de defesa do ordenamento jurídico brasileiro, bem como dos direitos individuais indisponíveis e difusos (artigo 127, *caput*), entre os quais se encontra o direito ao patrimônio cultural hígido (corolário da própria dignidade da pessoa humana e da cidadania, que são fundamentos da República Federativa do Brasil) (Miranda, 2021, p. 227).

Nesse contexto, é importante salientar que, até a Constituição de 1967, a função primordial do Ministério Público era apenas a defesa dos interesses do Estado, o que limitava sua atuação em prol dos direitos e interesses públicos quando estes se opunham aos atos da Administração Pública, devido à sua dependência do Poder Executivo. O advento de uma nova ordem constitucional, contudo, trouxe a oportunidade de desmembramento das funções de defesa do Estado e defesa da sociedade, de tal forma que a primeira ficou sob a responsabilidade da Advocacia-Geral da União e a segunda, do Ministério Público brasileiro (Soares, 1995).

Por iguais razões, no campo institucional, o legislador constituinte, no § 2º do mesmo art. 127, atribuiu ao Ministério Público as autonomias funcional, administrativa e financeira. Já no aspecto funcional, estabeleceu a independência institucional, o que, por sua vez, extinguiu o princípio hierárquico até então vigente, tornando-o, assim, órgão independente do Estado (Mazzilli, 2013).

Nesse sentido, Mazzilli (2013) ressalta que, para compreender a independência funcional, é preciso diferenciá-la da autonomia funcional. Segundo o autor, a primeira é característica dos próprios órgãos e membros do Ministério Público, conferindo-lhes a liberdade de exercer suas funções independentemente de outros agentes da mesma instituição, sujeitando-os apenas à Constituição e às leis; a segunda, que se refere à instituição do Ministério Público como um todo, consiste na liberdade de atuar sem injunções de outros órgãos do Estado, mas igualmente de modo subordinado à Constituição e às leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A propósito da nova fisionomia institucional e funcional conferida pela Carta Magna ao Ministério Público brasileiro, Soares ressalta que

a sociedade espera que o Ministério Público atue efetivamente na defesa dos direitos e dos interesses daquela tão-somente; não se podendo, em hipótese alguma, conceber qualquer atuação desse órgão que se revele de defesa das ações do Governo e dos atos da administração pública [...] (Soares, 1995, p. 233).

Posteriormente, no âmbito infraconstitucional, com a edição da Lei n. 8.625/1993, que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados, e da Lei Complementar n. 75/1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, a nova configuração constitucional do Ministério Público viu-se confirmada (Hartmann, 2009, p. 41).

Outro aspecto relevante da nova roupagem constitucional é que, mais adiante, no art. 129, a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público os meios institucionais aptos a perquirir esse desiderato, entre eles:

I - promover, privativamente, a *ação penal pública*, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos *direitos assegurados* nesta Constituição, *promovendo as medidas necessárias a sua garantia*;

III - promover o *inquérito civil e a ação civil pública*, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (grifos nossos).

Na seara da tutela do patrimônio cultural, a atuação do Ministério Público abrange diversas frentes, dentre as quais destacamos a promoção de ações civis públicas para impedir danos ou degradação de bens culturais, tombados ou não, e a fiscalização de políticas públicas de preservação, visando garantir o acesso da sociedade e a fruição desses bens jurídicos em todas as suas dimensões.

Saliente-se que, segundo a análise de Miranda (2021), o legislador constituinte, ao estabelecer no art. 216 da CF/1988, § 1º, parte final, "outras formas de acautelamento e salvaguarda" do patrimônio cultural, evidenciou que a enumeração presente no dispositivo é apenas exemplificativa, deixando aberta a possibilidade de utilização de outros mecanismos jurídicos de tutela, incluindo aqueles mencionados no art. 129 da CF/1988. Portanto, esse sistema inclui também os mecanismos de natureza judicial, de *status* constitucional, para a tutela dos bens

culturais, tais como a ação civil pública, a ação popular, a ação penal, a ação direta de inconstitucionalidade, entre outros.

A importância do Ministério Público brasileiro reside, assim, na sua capacidade de agir como fiscal da lei, visando dar efetividade ao direito ao patrimônio cultural a qualquer cidadão, porquanto sua natureza “constitui-se de direito transindividual difuso, uma vez que pertence a todos ao mesmo tempo em que não pertence, de forma individualizada, a qualquer pessoa” (Miranda, 2021, p. 57).

Por derradeiro, impende ressaltar que a atuação do Ministério Público não se restringe apenas à esfera judicial, mas também abrange a esfera extrajudicial, por meio da instauração de inquérito civil público, de articulações com os órgãos públicos, entidades da sociedade civil e demais atores responsáveis pela tutela do patrimônio cultural.

Assim, a próxima seção tratará de abordar os principais instrumentos judiciais e extrajudiciais utilizados pelo Ministério Público brasileiro, com o respaldo do comando constitucional, para a tutela dos direitos difusos e coletivos relacionados aos bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro.

3.1 Instrumentos judiciais

O art. 129 da Constituição Federal é uma das pedras angulares do Ministério Público brasileiro quando se trata de mecanismos voltados à tutela dos bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro. Cabe ao ente ministerial buscar o instrumento protetivo mais adequado para obter a responsabilização ante qualquer tipo de dano causado aos bens de valor cultural, independentemente de tombamento ou não.

Nesse aspecto, Soares ressalta que o manejo dos instrumentos de proteção aos bens culturais só será eficaz quando for direcionado sob o viés da tutela dos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos. A partir disso, o uso dos instrumentos judiciais com a finalidade de

solucionar as controvérsias sob a ótica dos interesses difusos (seja por ações preventivas, seja na reforma ou restauração dos bens ou ainda no ressarcimento do dano), é, muitas vezes, a melhor (ou a única) alternativa para a tutela do bem cultural (Soares, 2009, p. 364).

Desse modo, apesar da complexidade dos processos judiciais e da morosidade do sistema judiciário brasileiro, a doutrina é unânime ao apontar a ação civil pública como um dos instrumentos de *status* constitucional mais eficazes para a tutela dos bens culturais e de quaisquer outros interesses difusos e coletivos.

Outrossim, Beltrão sublinha que

toda lesão ou ameaça a tal direito é suscetível de análise pelo Poder Judiciário, conforme expressamente prevê o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Beltrão, 2009, p. 146).

No que tange aos danos ao patrimônio propriamente dito, Miranda (2021) afirma que estes consistem em qualquer lesão resultante da atividade humana que cause perda, redução ou degradação significativa dos bens culturais e que afete adversamente suas características originais. O autor aponta que os danos são muitas vezes causados pelo uso inadequado da propriedade e por ações ou omissões tanto do Poder Público quanto de particulares. Por conseguinte, a coletividade “evidentemente poder ser afetada quanto aos seus valores imateriais, face ao sentimento coletivo de desapareço, de intranquilidade, de angústia, de indignação e de demonstração de menoscabo ao Direito” (Miranda, 2010, p. 117).

É nessa perspectiva que a literatura especializada em patrimônio cultural destaca o papel proeminente do instrumento da ação civil pública no contexto judicial, sendo comumente proposta pelo Ministério Público brasileiro para a defesa dos interesses coletivos indisponíveis e difusos relacionados ao patrimônio cultural.

Com o avanço normativo da proteção jurídica do patrimônio cultural, deflagrado pela própria Carta Magna, a Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985) teve seu campo de incidência ampliado e, posteriormente, complementado pelo Código do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Isso significa dizer que, sob o aspecto dos interesses coletivos e difusos, o patrimônio cultural é alvo de tutela por expressa disposição da Lei de Ação Civil Pública, em seu art. 1º, inciso III, conforme afirma Dantas (2009, p. 94): “[são] bens tuteláveis pela demanda aqueles de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”.

Nesse sentido, Beltrão (2009) destaca que, diante da inércia do Poder Público em garantir a proteção do patrimônio cultural, é cabível e necessário que o Ministério Público tome a iniciativa de ajuizar a ação civil pública com o propósito de garantir a prestação jurisdicional de salvaguarda do patrimônio. Nesse aspecto, a ação civil pública tem como objetivo

evitar o dano, repará-lo ou buscar a indenização pelo dano causado, sendo viável a pretensão de condenação em dinheiro, do cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer bem como da declaração de situação jurídica (Miranda, 2021, p. 123).

Outra ferramenta importante vocacionada à proteção dos direitos difusos relacionados ao patrimônio é a ação popular, prevista no art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, o qual confere legitimidade a qualquer cidadão para agir judicialmente contra atos lesivos ao patrimônio cultural, independentemente de sua vinculação com o Ministério Público, que, por sua vez, atuará como *custos legis*, buscando a anulação de atos lesivos e a reparação dos danos causados.

Segundo o art. 129, I, da CF/1988, o Ministério Público também é encarregado de instaurar a *ação penal pública* e é o único “legítimo, autêntico e lídimo para tal mister, reconhecido e habilitado constitucionalmente” (Santin, 2000, p. 15), tendo sido tal legitimidade privativa conferida pelo constituinte, oriunda da vontade popular expressa na Carta Magna.

3.2 Instrumentos extrajudiciais

Entre os instrumentos extrajudiciais utilizados pelo Ministério Público, tem-se o *Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC)*, regulado pela Lei de Ação Civil Pública, por meio do qual as partes de um conflito se comprometem, diante de membro ministerial, a cumprir determinadas cláusulas, reparando o fato ensejador da investigação, ou a compensar os prejuízos causados, por meio de ajuste consensual, o que, apesar de poder ser realizado por via judicial, também pode ser feito em âmbito extrajudicial.

No que tange às *Recomendações* do Ministério Público, embora não possuam caráter vinculante, são instrumentos de prevenção de responsabilidade da Administração Pública que informam ao órgão ou ente

federativo acerca de possíveis deliberações do MP, como o inquérito civil ou a ação pública, em caráter notificante (Monfredinho, 2019).

A *Audiência Pública*, por sua vez, possui caráter consultivo e auxiliar, não deliberativo, e visa a coletar informações para a atuação do Ministério Público. Miranda afirma que esse instrumento reforça o princípio da participação comunitária, pois confere “ênfase à cooperação entre o Estado e a sociedade pela participação dos diferentes grupos sociais, na formulação e execução da política de preservação dos bens culturais” (Miranda, 2021, p. 137).

Por fim, o *Inquérito Civil*, instituído pela Lei n. 7.347/1985, adquiriu *status* constitucional após a promulgação da CF/1988, art. 129, III, e preconiza o procedimento administrativo inquisitivo, de instauração e presidência privativa do Ministério Público, que visa a coletar elementos probatórios para a posterior instrução de eventual ação penal pública de tutela dos danos ambientais (Marchesan, 2007). Segundo a autora, “o inquérito civil é presidido pelo Promotor de Justiça que, no caso da tutela ambiental, será aquele que ostenta atribuições na área do meio ambiente” (Marchesan, 2007, p. 242).

Desse modo, os instrumentos institucionais mencionados, estabelecidos pela Constituição Federal, conferem ao Ministério Público brasileiro os meios necessários para atuar na proteção dos direitos difusos e coletivos, o que inclui o direito ao patrimônio cultural.

A atuação do ente ministerial, alinhada aos princípios constitucionais, torna-se, assim, fator determinante na promoção da sustentabilidade, assegurando que as ações de preservação do patrimônio cultural estejam alinhadas com os valores fundamentais da sociedade, como será visto adiante.

4 O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e as Promotorias Especializadas

O Ministério Público abrange, além dos Ministérios Públicos estaduais, o Ministério Público da União (MPU), que, por sua vez, compreende o Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Ministério Público Militar (MPM) e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT)^[8].

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, instituição cuja atuação é foco de análise deste trabalho, tem por atribuição a defesa da ordem jurídica; a proteção do patrimônio nacional, público e social; a salvaguarda de interesses sociais e individuais indisponíveis; e o controle externo da atividade policial. Sua atuação é regida pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Orgânica n. 75, de 20 de maio de 1993, que estabelece as normas gerais para o Ministério Público da União (MPU), ao qual o MPDFT está vinculado. Atualmente, sua estrutura e funcionamento são projetados para atender à complexidade e à diversidade de demandas da população, localizada em uma das regiões mais dinâmicas e estratégicas do Brasil: o Distrito Federal.

O Distrito Federal é uma unidade federativa singular no Brasil, pois abriga a sede do governo federal e a capital nacional, Brasília. Além disso, a cidade possui características administrativas e políticas distintas em relação aos demais estados brasileiros, uma vez que não se divide em municípios, mas sim em regiões administrativas, cada uma com estrutura própria e funções específicas dentro do contexto urbano e rural^[9].

Atualmente, o Distrito Federal é composto por 33 Regiões Administrativas (RAs), que variam significativamente em termos de população, área e infraestrutura. Desse total, o MPDFT está presente em quinze cidades-satélites, por meio de Promotorias de Justiça Cíveis e Criminais, coordenadas por membros escolhidos entre seus respectivos integrantes, denominados Coordenadores Administrativos.

Além disso, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, assim como os demais estados da Federação, possui em sua estrutura organizacional "Promotorias Especializadas" com atuação na área da saúde, educação, infância e juventude, patrimônio público, ordem urbanística, entre outras temáticas^[10].

Sobre esse aspecto organizacional, Hartmann (2009, p. 41) afirma:

Mesmo antes da constitucionalização da ação civil pública – desde o surgimento do instrumento processual em 1985 –, os Ministérios Públicos passaram a se estruturar para especializar e dotar de instrumentos eficazes seus membros, visando melhor desempenhar a tarefa da proteção aos interesses difusos, notadamente do meio ambiente. Assim, foram surgindo centros de apoio operacionais, unidades de tutela coletiva, promotorias especializadas [...].

No caso do MPDFT, as demandas afetas ao meio ambiente e patrimônio cultural estão a cargo das Promotorias Especializadas em Meio Ambiente e Patrimônio Cultural (Prodemas), que, de acordo com o art. 20 da Resolução n. 90, de 14 de setembro de 2009, têm por atribuição a

defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural, na proteção dos bens e direitos de valor artístico, estético, turístico, histórico e paisagístico e atuarão por bacias hidrográficas com preponderância sobre as Regiões Administrativas [...].

A estrutura do MPDFT é composta, ainda, por servidores com variadas formações, abrangendo as áreas jurídica, pericial^[11], psicossocial e administrativa, os quais prestam apoio às atividades das promotorias e procuradorias de Justiça em todas as áreas temáticas do órgão.

Desse modo, o próximo capítulo tratará de apresentar um estudo de caso relacionado à atuação especializada do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio da Segunda Promotoria de Justiça de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural (Prodema), na tutela do Museu Histórico e Artístico de Planaltina, bem cultural tombado pelo Governo do Distrito Federal, localizado no Setor Tradicional da Região Administrativa de Planaltina-DF.

A identificação de outros bens culturais abrigados naquela região será brevemente citada ao final da seção, com o intuito de facilitar a compreensão do leitor acerca da extensão e complexidade das atividades do órgão ministerial para a salvaguarda do patrimônio cultural de Planaltina.

5 A atuação especializada do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios na tutela do patrimônio cultural de Planaltina

A preservação do meio ambiente é uma pauta globalmente reconhecida como crucial para garantir a sustentabilidade do planeta. No entanto, apesar dos esforços significativos em todo o mundo, incluindo o Brasil, para proteger ecossistemas vitais e biodiversidade, uma disparidade persiste quando se trata da preservação do patrimônio cultural.

No Distrito Federal, enquanto avanços notáveis foram feitos na área de proteção ambiental, a mesma atenção e esforço não foram dedicados de forma equivalente à salvaguarda do patrimônio cultural.

O tombamento de Brasília como Patrimônio Cultural Mundial, em 1987, refletiu a importância de sua arquitetura e urbanismo singulares no mundo. A cidade foi planejada e construída entre 1957 e 1960, com o objetivo de promover a integração nacional e o desenvolvimento do interior do País. O plano piloto de Lúcio Costa, em formato de avião, e os edifícios projetados por Oscar Niemeyer, como o Palácio do Planalto, o Congresso Nacional e a Catedral de Brasília, são ícones do movimento modernista e representaram o período de inovação e otimismo no Brasil^[12].

Entretanto, dentro do próprio Distrito Federal, observa-se uma disparidade no tratamento dado aos bens culturais localizados em Brasília em comparação com aqueles situados em outras regiões administrativas, como Planaltina. Fundada em 1859, Planaltina possui um centro histórico que remonta ao século XIX, com edificações e espaços que são testemunhos importantes da história do povoamento e desenvolvimento do Planalto Central antes da construção de Brasília (Iphan, 2012).

Em 1892, durante a expedição da Missão Cruls ao Planalto Central, que resultou na definição da área posteriormente conhecida como Quadrilátero Cruls – destinada à implantação da nova capital do Brasil –, Planaltina era o único assentamento urbano consolidado e significativo dentro do território delimitado. Com a inauguração da nova capital, Planaltina passou de sede de município goiano para cidade-satélite do Distrito Federal (Iphan, 2012). Desde então, a cidade, além de abrigar uma variedade de bens culturais, testemunha importantes eventos históricos e culturais, deixando um legado valioso para as gerações futuras.

De acordo com o Inventário do Setor Tradicional de Planaltina, elaborado pela Superintendência do Iphan no Distrito Federal, no sítio histórico urbano de Planaltina estão localizados dois bens arquitetônicos tombados pelo Governo do Distrito Federal: a Igreja de São Sebastião e o Museu Histórico e Artístico de Planaltina. No entanto, enquanto o Conjunto Urbanístico-Arquitetônico de Brasília tem sido objeto de proteção desde 1987, o requerimento para o tombamento das edificações históricas remanescentes em Planaltina permanece estagnado desde

1964, deixando-as vulneráveis à degradação e à perda irreparável de parte da memória e da história da região^[13].

Portanto, tem-se que a disparidade no tratamento dos bens culturais abrigados em Planaltina não é recente e pode ser atribuída a diversos fatores, incluindo a centralização do poder e dos recursos em Brasília, a visibilidade internacional da capital e as prioridades políticas e econômicas que favorecem a manutenção do Plano Piloto.

Observa-se que a ausência de legislação abrangente para a proteção do patrimônio material no Distrito Federal, que, em consequência, tem-se refletido especialmente em Planaltina, aliada à falta de estruturação consistente e de continuidade nas políticas de preservação, à ausência de fiscalização e de recursos, à desarticulação institucional entre os órgãos responsáveis, e sobretudo, à falta de interesse político, têm gerado o cenário preocupante de descaracterização e deterioração dos bens culturais situados naquela região.

Vê-se, a partir dos dados coletados no sistema do MPDFT, que as iniciativas judiciais e extrajudiciais indicam que a quase totalidade das demandas em prol dos bens tombados de Planaltina tem sido proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Assim, a figura a seguir ilustra o reflexo desse cenário, com base no levantamento dos procedimentos judiciais e extrajudiciais instaurados no período de 2006 a 2023 na Região Administrativa de Planaltina.

Figura 1 – Relação de procedimentos instaurados pelo MPDFT entre 2006 e 2023



Fonte: Sistema NeoGab Extrajudicial – MPDFT.

Assim, cotejando o portfólio de processos judiciais, nota-se que o Museu Histórico e Artístico de Planaltina foi o precursor da atuação especializada do MPDFT na defesa do patrimônio cultural de Planaltina, a qual será abordada a seguir.

5.1 A tutela do Museu Histórico e Artístico de Planaltina

Um dos equipamentos culturais mais fascinantes que integram o patrimônio cultural de um país é o museu, instituição pública ou privada que abriga e exhibe artefatos de valores histórico, artístico e cultural, ou de qualquer outra natureza, e que perpetua a trajetória e a memória de uma nação. No Distrito Federal, um desses locais emblemáticos é o Museu Histórico e Artístico de Planaltina.

O imóvel, que antigamente era uma residência, foi construído no século XIX por Afonso Coelho Silva Campos e hospedou diversas comissões e caravanas que se dirigiam ao Planalto Central com a missão de realizar estudos que fundamentariam a implantação da nova capital do País, hoje Brasília (Iphan, 2012).

Em 1973, a residência foi desapropriada pelo Governo Distrito Federal, dando lugar ao que é hoje o Museu Histórico e Artístico de Planaltina, inaugurado em 22 de abril de 1974. Em 19 de agosto de 1982, o Museu foi tombado por meio do Decreto de Tombamento Provisório n. 6.939, incluindo seu mobiliário histórico, e inscrito no Livro de Tombo – Edifícios e Monumentos Isolados, sob o n. 004. Sobre ele não incide nenhum instrumento de proteção individual na esfera federal.

Atualmente, a edificação que hoje abriga o Museu de Planaltina, localizada no Setor Tradicional de Planaltina, possui, em linhas gerais, características coloniais rústicas, e é constituída por quatorze cômodos, um pátio envolto com plantas ornamentais e uma área de jardim na parte sul do terreno (Iphan, 2012).

Figura 2 – Museu Histórico e Artístico de Planaltina



Fonte: Souza, 2023.

A intervenção do MPDFT em prol da preservação do Museu de Planaltina iniciou-se em 2006^[14], quando o órgão tomou conhecimento de possíveis danos causados ao bem cultural tombado. Relatos deram conta de que o Museu Histórico estava sem funcionamento desde o ano de 2003, quando um veículo chocou-se contra uma de suas paredes, o que fez com o governo local determinasse seu completo fechamento.

Desde então, não havia notícias de reformas ou quaisquer ações do Poder Público local voltadas à preservação do bem cultural, o que fez com que a sociedade organizada de Planaltina recorresse ao MPDFT. Logo em 2007, a Prodemá ajuizou ação civil pública^[15] contra o Distrito Federal, com o objetivo de restaurar e conservar o Museu Histórico de Planaltina, segundo sua tipologia histórica original. Tal intervenção marcou o início de uma das batalhas mais longínquas no campo judicial de tutela do patrimônio cultural da instituição.

Verificou-se que o processo de deterioração do Museu perdurou até meados de 2008, quando as obras de restauração foram parcialmente

concluídas^[16] pelos órgãos responsáveis do Governo do Distrito Federal. Com isso, o risco de desabamento do bem fora afastado, porém o processo de restauração deixou de contemplar algumas especificações técnicas feitas pelo Iphan-DF para aquele tipo de intervenção, o que fez com que o MPDFT requeresse a continuidade do processo judicial.

A sentença judicial que determinou a correção, pelo Governo do Distrito Federal, das irregularidades apontadas nos pareceres técnicos do Iphan foi sendo lentamente cumprida, até que, em 2014, o MPDFT obteve a elaboração do "Plano de Procedimentos e Rotinas para a Conservação e Manutenção" do Museu Histórico de Planaltina. Ainda assim, a ação judicial em prol do Museu, aqui narrada somente nas suas grandes linhas, prosseguiu, pois ainda restavam a instalação da plataforma elevatória para garantir a acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência, bem como a implementação dos itens de segurança contra incêndio e pânico. A primeira ação foi instalada em 2015, e a segunda, finalizada em 2016.

Somou-se, ainda, a esse rol de pendências, a restauração do mobiliário do Museu de Planaltina, cujo processo judicial se arrasta até os dias de hoje^[17].

5.2 A questão da restauração do acervo mobiliário do Museu

O acervo do Museu de Planaltina é composto por diversos objetos com diferentes tipologias e suportes: mobiliário, objetos de uso pessoal, utensílios de cozinha e domésticos, piano, quadros, entre outros. As peças constantes do Museu integram o patrimônio cultural tombado da instituição, denominado "acervo museológico". Logo, são testemunhas incontestáveis da história de Planaltina.

Inicialmente, a questão judicial do acervo museológico de Planaltina girava em torno da própria compreensão do conceito de "restauro" aventada pelo Distrito Federal, ou seja, se o processo de restauração requerido pelo MPDFT quando da instauração da ação civil pública englobava ou não o acervo do bem cultural em questão. Superado este quesito, o debate prosseguiu sobre a relação oficial das peças que integravam o acervo propriamente dito e até questões envolvendo seu próprio paradeiro, fato que resultou numa investigação paralela na esfera criminal^[18].

A ausência de mecanismos eficazes para assegurar o cumprimento das decisões judiciais e a falta de uma política pública consistente e eficaz para a proteção do patrimônio cultural de Planaltina agravaram ainda mais esse cenário. Além disso, constatou-se que os requerimentos do Ministério Público nem sempre foram acolhidos pelo Poder Judiciário e, mesmo quando deferidos, sua implementação frequentemente enfrentava resistência das autoridades responsáveis.

Desse modo, o processo de restauração do Museu Histórico com o seu respectivo mobiliário atravessou períodos de sucessivas suspensões de prazos a favor do Distrito Federal e de renovação de atos e diligências judiciais e extrajudiciais, audiências de conciliações e tentativas de resoluções autocompositivas para garantir a integridade do bem cultural em comento. No entanto, houve apenas a restauração da estrutura física e de alguns itens do mobiliário.

Assim, transcorridos quase 18 anos desde o ajuizamento da ação civil pública, e trânsito em julgado da decisão em 2012, que determinou a restauração e a restituição do mobiliário do Museu Histórico e Artístico de Planaltina, o cumprimento da obrigação de fazer permanece pendente por parte do Governo do Distrito Federal.

Outra questão relacionada ao Museu, muito próxima mas não idêntica, é a ação civil pública ajuizada em 2018 pelo MPDFT^[19] com o objetivo de elaborar e implementar o Regimento Interno e o Plano Museológico do Museu Histórico e Artístico de Planaltina (MHAP), instrumentos de gestão preconizados pela Lei n. 11.904/2009, que institui o Estatuto de Museus, regulamentada pelo Decreto n. 8.124/2013^[20]. A ausência desses instrumentos tem gerado insegurança jurídica e obstáculos no cumprimento das obrigações legais ligadas à proteção do Museu Histórico, sobretudo no que se refere à falta de compromisso institucional com a preservação da memória e identidade cultural de Planaltina.

Por fim, ainda no que se refere à atuação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, é relevante mencionar, embora estejam além do escopo deste estudo, as seguintes intervenções relacionadas à tutela do Patrimônio Cultural de Planaltina: I) restauração da “Casa de Câmara e Cadeia”; II) revitalização da Praça Salviano Guimarães; III) tombamento federal da Pedra Fundamental de Brasília; IV) regularização

fundiária de Planaltina; V) reconstrução da Casa da Dona Negrinha; VI) tombamento da Prefeitura Velha ou Prefeitura Antiga; VII) revitalização do Cemitério São Sebastião em Planaltina, entre outras.

6 Considerações finais

O patrimônio cultural brasileiro é uma tapeçaria intrincada de tradições, memórias, manifestações artísticas, históricas e naturais que refletem a identidade e diversidade cultural do País. Sua proteção jurídica não apenas retrata a necessidade de valorização de elementos materiais e imateriais, mas também incorpora a compreensão do patrimônio cultural como direito fundamental, que evoluiu ao longo do tempo até ser consagrado na Constituição Federal de 1988 e no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, o presente artigo buscou demonstrar que o papel do Ministério Público brasileiro tem sido de singular importância como defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, dos quais o patrimônio cultural faz parte.

A nova configuração institucional conferida pela Carta Magna ao Ministério Público, pautada pela independência funcional e autonomia institucional, rompeu com paradigmas anteriores e possibilitou uma atuação social mais incisiva, desvinculando-se de influências governamentais e priorizando os direitos e interesses da sociedade.

O estudo de caso centrado na atuação do MPDFT, em prol da tutela do Museu Histórico e Artístico de Planaltina e do seu respectivo mobiliário, ilustrou a importância da intervenção judicial na salvaguarda do bem cultural tombado, demonstrando não apenas os desafios enfrentados no âmbito da lide judicial, mas também as medidas extrajudiciais adotadas para evitar a deterioração do bem cultural tombado.

Assim, conclui-se que a atuação do MPDFT tem-se mostrado relevante para garantir a proteção e promoção da diversidade cultural de Planaltina. No entanto, esta atuação não tem sido suficiente, pois o êxito de suas iniciativas depende de uma interpretação favorável das leis pelo Poder Judiciário e do compromisso efetivo do Poder Público de cumprir as decisões judiciais.

Desse modo, a demora excessiva nos processos judiciais, como observado no caso do Museu, pode resultar na deterioração irremediável dos bens culturais, comprometendo a preservação da nossa herança coletiva, além de desmotivar a sociedade a participar ativamente na proteção desses bens. Isso porque muitas comunidades têm seu modo de vida e identidade cultural vinculados a esses patrimônios, e a demora na proteção legal pode afetá-las negativamente, privando-as de acesso a elementos fundamentais de sua história e memória coletiva, como é o caso do Museu Histórico e de outros bens culturais que carecem de políticas públicas de preservação de patrimônio cultural.

A centralização dos esforços e recursos na capital federal, embora justificada pelo seu *status* de Patrimônio Mundial, não deve obscurecer a importância de outras regiões com significados históricos igualmente relevantes. É necessário que haja uma política mais equilibrada e inclusiva que contemple todas as regiões administrativas, assegurando que o patrimônio cultural de localidades como Planaltina receba sua devida proteção legal.

É certo que a complexidade das questões envolvendo o patrimônio histórico exige análises técnicas jurídicas e especializadas, que por vezes demandam tempo adequado para a ponderação de todas as informações relevantes para a tomada de decisão.

Contudo, somente por meio de um compromisso renovado do Poder Público do Distrito Federal com a preservação dos bens culturais, aliado aos esforços contínuos do Ministério Público brasileiro e do Poder Judiciário, o Distrito Federal, com a sua histórica Planaltina, poderá assegurar verdadeiramente a sustentabilidade e a integridade de seu patrimônio cultural para as presentes e futuras gerações.

Referências

AHMED, Flávio; COUTINHO, Ronaldo (coord.). **Patrimônio cultural e sua tutela jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BELTRÃO, Antônio F. G. Patrimônio cultural: conceito, competência dos entes federados e formas legais para a sua proteção. In: AHMED, Flávio; COUTINHO, Ronaldo (coord.). **Patrimônio cultural e sua tutela jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 127-148.

BRASIL. Lei n. 6.292, de 15 de dezembro de 1975. Dispõe sobre o tombamento de bens no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 dez. 1975.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 2 set. 1981.

CNMP – CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Patrimônio histórico e cultural**: salvaguarda e atuação do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2021.

CNMP – CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Planejamento estratégico nacional**: Ministério Público 2020/2029 – relatório final. Brasília: CNMP, 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/mra3fat2>. Acesso em: 22 fev. 2024.

CRAWFORD, Ronaldo Assis. Os principais instrumentos utilizados pelo Ministério Público na tutela do patrimônio cultural. In: DIAS, Maria Tereza Fonseca; PAIVA, Carlos Magno de Souza (coord.). **Direito e proteção do patrimônio cultural imóvel**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 261-273.

D’ISEP, Clarissa Ferreira Macedo; NERY JUNIOR, Nelson; MEDAUAR, Odete (coord.). **Políticas públicas ambientais**: estudos em homenagem ao Professor Michel Prieur. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DANTAS, Marcelo Buzaglo. Tutela jurisdicional do patrimônio cultural. In: AHMED, Flávio; COUTINHO, Ronaldo (coord.). **Patrimônio cultural e sua tutela jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 93-108.

GOULART, Maurício Guimarães. O horizonte de Brasília: a definição da zona de entorno e a gestão compartilhada do conjunto urbanístico de Brasília. In: RIBEIRO, Sandra Bernardes; PERPÉTUO, Thiago (org.). **Patrimônio em transformação**: atualidades e permanências na preservação de bens culturais em Brasília. Brasília: Iphan, 2016. p. 156-183.

HARTMANN, Analúcia de Andrade. Políticas públicas ambientais: a atuação do Ministério Público. In: D’ISEP, Clarissa Ferreira Macedo; NERY JUNIOR, Nelson; MEDAUAR, Odete (coord.). **Políticas públicas ambientais**: estudos em homenagem ao Professor Michel Prieur. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 31-57.

IPHAN – INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. **Inventário do Setor Tradicional de Planaltina**. Brasília: IPHAN, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 27. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2020.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **A tutela do patrimônio cultural sob o enfoque do direito ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Princípios institucionais do Ministério Público brasileiro. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 731, p. 9-33, jan./abr. 2013.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Configuração e indenizabilidade de danos morais coletivos decorrentes de lesões a bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro. In: DIAS, Maria Tereza Fonseca; PAIVA, Carlos Magno de Souza (coord.). **Direito e proteção do patrimônio cultural imóvel**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 117.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Introdução ao direito do patrimônio cultural brasileiro**. Belo Horizonte: 3ª Ed., 2021.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Tutela do patrimônio cultural brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e reparação do dano ao meio ambiente**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. p. 265.

MONFREDINHO, Victor Ramalho. **A atuação extrajudicial do Ministério Público para o alcance da sustentabilidade ambiental**. 2019. Dissertação. 91f. (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Santa Catarina, 2019.

PIRES, Maria Coeli Simões. **Da proteção ao patrimônio cultural**. Belo Horizonte: Del. Rey, 1994.

RABELLO, Sônia. **O Estado na preservação dos bens culturais: o tombamento**. Rio de Janeiro: IPHAN, 2009.

SANTIN, Valter Foletto. A legitimidade do Ministério Público no processo penal. **Justitia**, São Paulo, v. 62, n. 189/192, p. 13-26, jan./dez. 2000. Disponível em: <https://tinyurl.com/4jsck79m>. Acesso em: 4 jun. 2024.

SOARES JR., Jarbas; GALVÃO, Fernando (org.). **Direito ambiental: na visão da Magistratura e do Ministério Público**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SOARES, Inês Virgínia Prado. **Direito ao (do) patrimônio cultural brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SOARES, José de Ribamar Barreiros. O papel do Ministério Público no controle da administração pública à luz da Constituição de 1988. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 32, n. 128, p. 231-235, out./dez. 1995.

SOUZA, Francisca. Museu Histórico e Artístico de Planaltina. **Planaltina Digital**. Brasília, 13 ago. 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/bdephywp>. Acesso em: 23 jun. 2024.

SPINA, Gabriel Luis; SERRATTO, Edgar Bruno Franke. Patrimônio histórico e cultural: uma revisão bibliográfica. **Educação: Revista Científica do Claretiano**, Batatais, v. 5, n. 3, p. 99-116, jul./dez. 2015.

Notas

- [1] “Art. 10. Compete concorrentemente à União e aos Estados: [...] III - proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico, podendo impedir a evasão de obras de arte”.
- [2] “Art. 134. Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza, gozam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios. Os atentados contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.”
- [3] “Art. 175. As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza, ficam sob a proteção do Poder Público.”
- [4] “Art. 172. O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único. Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.”
- [5] Convém ressaltar que, além do rol de instrumentos elencados no art. 216 da CF/1988, o sistema de proteção administrativa do patrimônio também inclui os incentivos fiscais, Plano Diretor, Estudo de Impacto Ambiental, Estudo de Impacto de Vizinhança, gestão documental, entre outros que não serão aqui tratados por se situarem fora da delimitação deste estudo.
- [6] Uma vez aprovado, o bem é inscrito no Livro de Tombo, dividindo-se em quatro categorias: Histórico, Artístico, Arqueológico/Etnográfico e Paisagístico/Natural. A inscrição confere ao bem a proteção legal prevista.
- [7] “Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”
- [8] Disponível em: <https://tinyurl.com/ynsuz9td>. Acesso em: 6 jun. 2024.
- [9] Disponível em: <https://tinyurl.com/jrp6d2uh>. Acesso em: 6 jun. 2024.
- [10] “Art. 1º Para efeito do exercício de suas atribuições funcionais, os Promotores de Justiça e Promotores de Justiça Adjuntos, Órgãos de execução do Ministério Público em primeira instância, serão agrupados em ofícios denominados Promotorias de Justiça com atuações nas áreas Cíveis, Criminais e Especializadas, com atribuições estabelecidas nesta Resolução, as quais contarão com estrutura administrativa para o desempenho dos respectivos serviços auxiliares.” (Resolução n. 90, de 14 de setembro de 2009).

- [11] Assessoria Pericial em Meio Ambiente e Geoprocessamento e Assessoria Pericial em Arquitetura e Engenharia Legal, entre outras.
- [12] Disponível em: <https://tinyurl.com/jrp6d2uh>. Acesso em: 6 jun. 2024.
- [13] Disponível em: <https://tinyurl.com/4ar287nh>. Acesso em: 6 jun. 2024.
- [14] Em 2006, a 2ª Prodema/MPDFT instaurou o Procedimento Preliminar de Investigação (PIP) para apurar possíveis danos ao patrimônio histórico-cultural decorrentes do abandono do Museu Histórico e Artístico de Planaltina.
- [15] Ação Civil Pública tombada sob o Processo Judicial Eletrônico n. 0013228-29.2007.8.07.0001.
- [16] A realização dos serviços de recuperação do Museu Histórico de Planaltina não atendeu a todas as recomendações feitas pelo Iphan-DF, o que fez com que o MPDFT se manifestasse pelo prosseguimento do feito judicial até o cumprimento total da tutela do patrimônio.
- [17] Ação Civil Pública PJE n. 0013228-29.2007.8.07.0001, em trâmite na Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF.
- [18] Inquérito Policial n. 0704931-86.2021.8.07.0005 – 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina
- [19] Ação Civil Pública PJE n. 07052432820188070018, em trâmite perante a Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF.
- [20] Regulamenta dispositivos da Lei n. 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que institui o Estatuto de Museus, e da Lei n. 11.906, de 20 de janeiro de 2009, que cria o Instituto Brasileiro de Museus (Ibram).